



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

— Instituído pela Lei Nº 4.294, de 6 de dezembro de 2023 —

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DO TOCANTINS
PALÁCIO DEPUTADO JOÃO D'ABREU

10ª LEGISLATURA
3ª SESSÃO LEGISLATIVA

PALMAS, QUINTA-FEIRA, 6 DE NOVEMBRO DE 2025

ANO XXXV - EDIÇÃO Nº 4143



Deputados(as) 10ª Legislatura



Mesa Diretora



Comissões

Sumário

Esta edição contém 23 Páginas

ATOS LEGISLATIVOS.....	2
PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA.....	2
PODER LEGISLATIVO	2
MINISTÉRIO PÚBLICO	12
REQUERIMENTOS DE LICENÇA DE DEPUTADO.....	20
ATAS DAS COMISSÕES.....	20
ATOS ADMINISTRATIVOS.....	21
DECRETOS ADMINISTRATIVOS.....	21
EXTRATOS DE CONTRATO.....	23

DIRETORIA DE ÁREA LEGISLATIVA
Diretoria de Documentação e Informação
Coordenadoria de Publicações Oficiais

Palácio Deputado João D'Abreu
Praça dos Girassóis - CEP 77003-905
Palmas - TO

Autenticidade da edição garantida quando
visualizada diretamente no portal
<https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS LEGISLATIVOS

Projetos de Lei Ordinária

Poder Legislativo

PROJETO DE LEI Nº 457/2025 - PLO

Dispõe sobre o Reconhecimento e a Relevância da Pesca Esportiva como modalidade esportiva e atividade de lazer no Estado do Tocantins e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. Fica reconhecida a relevância da pesca esportiva como modalidade esportiva e atividade de lazer no Estado do Tocantins.

Art. 2º. O reconhecimento de que trata esta Lei tem por objetivo valorizar, proteger e incentivar a prática da modalidade esportiva referida no art. 1º.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, entende-se por pesca esportiva a atividade praticada com equipamentos adequados, com finalidade recreativa, desportiva ou de competição, respeitando os princípios da sustentabilidade e do manejo responsável dos recursos.

Art. 4º. Fica instituída a Semana Estadual da Pesca Esportiva, a ser comemorada anualmente a partir da primeira semana do mês de março, com o objetivo de promover ações educativas, ambientais, turísticas e esportivas relacionadas à prática.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas e privadas, associações, federações e organizações não governamentais para o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à pesca esportiva.

Art. 5º-A. O Poder Executivo poderá apoiar técnica, logística e financeiramente entidades públicas e privadas que desenvolvam projetos, programas ou eventos relacionados à pesca esportiva, desde que estejam em consonância com os objetivos desta Lei e com a legislação ambiental vigente.

§1º O apoio previsto no caput poderá contemplar iniciativas como torneios, competições, encontros de pescadores esportivos, ações educativas, campanhas de conscientização e atividades de promoção do turismo sustentável.

§2º A concessão de apoio dependerá da apresentação de projeto detalhado, com objetivos, cronograma, público-alvo e estimativa de impacto ambiental e social, conforme regulamentação específica a ser definida pelo Poder Executivo.

Art. 6º. As ações de incentivo à pesca esportiva deverão observar a legislação ambiental vigente, especialmente no que se refere à proteção da fauna aquática, ao uso sustentável dos recursos naturais e à promoção da educação ambiental.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pesca esportiva é uma atividade que une lazer, prática esportiva e respeito ambiental, desempenhando papel estratégico no fortalecimento do turismo sustentável.

No Estado do Tocantins, cuja malha hidrográfica e biodiversidade aquática são amplamente reconhecidas, essa modalidade representa uma importante fonte de dinamização econômica.

Ao atrair praticantes e turistas, a pesca esportiva estimula diretamente o comércio local, como pousadas, restaurantes, lojas de equipamentos, guias de pesca e serviços de transporte, gerando emprego, renda e oportunidades para comunidades ribeirinhas e empreendedores da região.

Reconhecer a pesca esportiva como modalidade esportiva e atividade de lazer é um passo importante para fomentar o turismo ecológico, valorizar os recursos naturais e promover a educação ambiental.

Além disso, a regulamentação e o incentivo à prática contribuem para o ordenamento da atividade, evitando impactos negativos ao meio ambiente e estimulando o manejo responsável dos recursos pesqueiros.

A presente proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais do Estado do Tocantins, especialmente no art. 218 da Constituição Estadual, que estabelece como dever do Poder Público a proteção ao meio ambiente e o estímulo ao uso sustentável dos recursos naturais.

Além disso, está alinhada ao art. 220, que determina a promoção do esporte e do lazer como direitos sociais, incentivando práticas que contribuam para o bem-estar da população e o desenvolvimento regional.

No âmbito federal, a iniciativa se harmoniza com a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca reconhecendo expressamente a pesca esportiva como atividade relevante para o desenvolvimento sustentável, a geração de emprego e renda, e a valorização dos ecossistemas aquáticos.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 460/2025 - PLO

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado do Tocantins, notificarem à Polícia Civil sobre o acolhimento de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde e de assistência social, sediados no Estado do Tocantins, são obrigados a notificar à Polícia Civil, sob pena de responsabilidade, os casos de ingresso ou cadastro de pessoas sem identificação no âmbito de suas dependências.



Art. 2º Para fins do disposto no art. 1º desta Lei consideram-se:

I - estabelecimentos de saúde e de assistência social: hospitais, clínicas e albergues, públicos ou privados, entidades religiosas, comunidades alternativas e demais sociedades ou instituições relacionadas; e

II - pessoa sem identificação: aquela que, por qualquer motivo, não é capaz de especificar fielmente seus dados pessoais para determinação plena de sua identidade.

Art. 3º A identificação de pessoas acolhidas nos termos desta Lei é voluntária e tem natureza civil.

Art. 4º A notificação à Polícia Civil deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - descrição detalhada das circunstâncias em que a pessoa sem identificação foi acolhida;

II - qualquer informação relevante sobre a pessoa acolhida que possa auxiliar na sua identificação, como características físicas, vestimentas, pertences, estado de saúde, entre outros; e

III - qualquer outra informação considerada relevante pela administração do estabelecimento de saúde ou assistência social.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade garantir maior efetividade na proteção de pessoas em situação de vulnerabilidade, ao tornar obrigatória, no âmbito do Estado, a notificação à Polícia Civil por parte dos estabelecimentos de saúde e unidades de assistência social sempre que acolherem pessoas sem qualquer forma de identificação.

No dia a dia dos serviços públicos e privados de saúde, bem como das instituições de acolhimento social, é comum o atendimento a indivíduos que chegam sem documentos ou não conseguem fornecer informações mínimas sobre sua identidade.

Trata-se, muitas vezes, de pessoas em situação de rua, idosos com distúrbios cognitivos, vítimas de acidentes, violência, abandono, ou ainda de cidadãos com transtornos mentais.

Diante dessa realidade, é fundamental que o Estado, por meio da Polícia Civil, seja devidamente informado para que possa apurar a identidade do cidadão, verificar eventuais registros de desaparecimento, e, quando possível, promover o contato com familiares ou responsáveis legais.

A medida também contribuirá para a articulação entre as políticas públicas de saúde, assistência social e segurança, garantindo que essas pessoas não fiquem à margem do sistema e possam receber o acolhimento, tratamento e encaminhamento adequados.

Importante destacar que a notificação obrigatória resguarda não apenas o interesse público, mas principalmente os direitos fundamentais dessas pessoas, reforçando o compromisso do Estado com a dignidade humana, o direito à identidade e à proteção integral.

Assim, considerando a relevância social e humanitária da presente proposta, solicitamos o apoio dos(as) nobres parlamentares para sua aprovação, visando fortalecer a rede de proteção social no Estado e garantir maior efetividade no atendimento a pessoas sem identificação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto.

VANDA MONTEIRO
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 461/2025 - PLO

Institui a Exposição Estadual de Ciência e Inovação das Escolas Públicas Estaduais do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Exposição Estadual de Ciência e Inovação das Escolas Públicas Estaduais, no âmbito do Estado do Tocantins, destinada à apresentação dos melhores projetos científicos, tecnológicos e de inovação desenvolvidos pelos estudantes da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º A Exposição Estadual de Ciência e Inovação tem por finalidade:

I - valorizar o protagonismo estudantil e o trabalho docente na produção científica e tecnológica;

II - incentivar a pesquisa, a criatividade e o pensamento crítico no ambiente escolar;

III - promover a troca de experiências entre escolas das diferentes regiões do Estado;

IV - divulgar os projetos de maior destaque das feiras de ciências escolares e regionais;

V - estimular o interesse dos jovens pela ciência, tecnologia e inovação como instrumentos de transformação social.

Art. 3º A Exposição poderá ser realizada, uma vez por ano, reunindo projetos selecionados a partir das feiras de ciências realizadas nas escolas sob sua jurisdição.

Art. 4º Poderão participar da Exposição Estadual os estudantes regularmente matriculados na rede pública estadual de ensino que apresentarem projetos em feiras de ciências escolares ou regionais e que forem indicados conforme critérios estabelecidos pela comunidade escolar.

Art. 5º A seleção dos projetos e o reconhecimento dos melhores trabalhos poderão considerar critérios de relevância social, originalidade, aplicabilidade, criatividade e rigor metodológico.

Art. 6º A Exposição Estadual poderá contar com o apoio institucional de universidades, centros de pesquisa, entidades públicas e privadas, organizações da sociedade civil e demais parceiros interessados em fomentar a educação científica.

Art. 7º O evento poderá integrar o calendário anual de atividades da rede estadual de ensino, como ação de incentivo à pesquisa e à inovação escolar.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, a Exposição Estadual de Ciência e Inovação das Escolas Públicas Estaduais, criando um espaço anual de divulgação dos melhores projetos de feiras científicas desenvolvidos nas unidades da rede estadual. A medida harmoniza-se com os fundamentos constitucionais da educação e da ciência, com a legislação educacional e com a política nacional de ciência, tecnologia e inovação, sem gerar vícios de iniciativa ou encargos indevidos ao Poder Executivo.

Do ponto de vista constitucional, a educação é direito de todos e dever do Estado, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF/88), devendo reger-se por princípios como liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, e pela valorização dos profissionais da educação (art. 206, II e V). Também a promoção da ciência, da pesquisa e da capacitação tecnológicas constitui dever do Estado (art. 218 da CF/88), orientando a atuação dos entes federados no fomento à cultura científica e à inovação.

A Constituição Estadual do Tocantins, em simetria com a Carta Federal, prevê a responsabilidade do Estado na promoção da educação e no estímulo à pesquisa científica, autorizando políticas que ampliem a participação estudantil em atividades investigativas e tecnológicas.

No plano infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei nº 9.394/1996) estimula práticas pedagógicas que desenvolvam a autonomia intelectual, o pensamento crítico e a capacidade de aprender, com ênfase na pesquisa e na resolução de problemas. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC), por sua vez, elenca como competências gerais o pensamento científico, crítico e criativo, a argumentação e a cultura digital, todas diretamente potencializadas pelas feiras e mostras científicas escolares.

Sob o prisma pedagógico, as feiras de ciências são reconhecidas como estratégias de aprendizagem ativa e interdisciplinar, permitindo que estudantes formulem hipóteses, colem e analisem dados, elaborem protótipos e comuniquem resultados com rigor metodológico. Ao instituir uma etapa estadual de exposição na Capital, o projeto amplia a visibilidade e a difusão dessas experiências exitosas, favorece a circulação de boas práticas entre Diretorias Regionais de Educação e estimula a cultura de pesquisa em toda a rede, com impactos positivos sobre engajamento, permanência e desempenho escolar.

Do ponto de vista jurídico-formal, a proposição observa a separação de poderes e evita vício de iniciativa, pois não cria órgãos, cargos, programas governamentais vinculantes nem impõe novas atribuições específicas ao Executivo. O texto adota caráter autorizativo, definindo objetivos, finalidades e diretrizes gerais compatíveis com a competência legislativa do Parlamento — notadamente a competência para dispor sobre interesses locais/estaduais na promoção da educação e da ciência e para instituir políticas públicas em nível principiológico, deixando a regulamentação operacional a cargo do Poder Executivo, se e quando entender pertinente.

No tocante à responsabilidade fiscal, a iniciativa é de baixo custo e alta alavancagem: permite parcerias com universidades, institutos de ciência e tecnologia, entidades do terceiro setor e agentes privados socialmente responsáveis, e com as regras de cooperação previstas na legislação vigente. Além disso, eventuais despesas poderão ser condicionadas à existência de dotação orçamentária específica, garantindo aderência à Lei de Responsabilidade Fiscal e aos instrumentos de planejamento orçamentário.

Por fim, a Exposição Estadual de Ciência e Inovação atuará como vitrine de talentos e rede de colaboração entre escolas, pesquisadores e comunidade, aproximando a educação básica do ecossistema de inovação e estimulando vocações em áreas estratégicas para o desenvolvimento do Tocantins. Ao integrar e valorizar os melhores projetos das feiras escolares e regionais, a proposta confere escala, continuidade e reconhecimento público a iniciativas já realizadas no cotidiano escolar, consolidando uma política educacional de incentivo à pesquisa e à inovação constitucionalmente adequada, financeiramente responsável e pedagogicamente transformadora.

LÉO BARBOSA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 462/2025 - PLO

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO
TOCANTINENSE A JAIME CAFÉ DE SÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO TOCANTINS
DECRETA:

Art 1ª - Fica concedido o Título de Cidadão Tocantinense ao Sr. JAIME CAFÉ DE SÁ.

Art 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Jaime Café de Sá, nascido em 18 de janeiro de 1973, no município de Planalto, Paraná, filho de João Manoel Klein de Sá e Maria Ilaria Quanz de Sá.

Ainda na juventude em 1986, mudou-se com sua família para o Estado do Tocantins, estabelecendo-se inicialmente na região de Cristalândia. Posteriormente, transferiu-se para a região de Lagoa da Confusão, onde iniciou suas atividades no cultivo de arroz irrigado, contribuindo para o desenvolvimento agrícola da região.

Demonstrando desde cedo vocação para a liderança e afinidade na área rural, fundou e presidiu o Sindicato Rural de Lagoa da Confusão.

Sua atuação destacada no setor produtivo o conduziu à vida pública, sendo eleito vice-prefeito e, em seguida, prefeito de Lagoa da Confusão, exercendo dois mandatos consecutivos pautados no desenvolvimento econômico e social do município.

Em reconhecimento à sua experiência e compromisso com o agronegócio tocantinense, foi convidado pelo então governador Siqueira Campos, para assumir a Secretaria da Agricultura do Estado do Tocantins, cargo que exerceu por nove anos, ao longo de quatro gestões estaduais.

Durante esse período, liderou políticas e programas voltados ao fortalecimento da agricultura, à modernização da produção rural e ao incentivo à sustentabilidade no campo.

Também, assumiu o mandato de deputado estadual, representando o povo tocantinense na Assembleia Legislativa, contribuindo para a formulação de políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do Estado, com foco no agronegócio, infraestrutura e apoio ao produtor rural.

Atualmente, a convite do prefeito de Palmas, José Eduardo de Siqueira Campos, exerce o cargo de Secretário de Agricultura e Região Metropolitana de Palmas (TO), onde atua na promoção do desenvolvimento rural sustentável, no apoio técnico aos produtores e no fortalecimento das comunidades agrícolas da capital e região metropolitana.

Sala das Sessões em 04 de novembro de 2025

VILMAR DE OLIVEIRA
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 463/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Conscientização sobre a Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Conscientização sobre a Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias.

Parágrafo único. O objetivo desta política é promover o conhecimento, o diagnóstico precoce e o enfrentamento do preconceito e desconhecimento relacionado a essas condições genéticas.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de que trata esta Lei:

I - promover campanhas informativas periódicas destinadas à população, com foco na prevenção, detecção e tratamento da doença falciforme e demais hemoglobinopatias;

II - incentivar ações de capacitação e educação permanente dos profissionais da saúde pública estadual sobre o manejo clínico das hemoglobinopatias;

III - apoiar, em parceria com instituições de ensino e organizações da sociedade civil, ações educativas voltadas à temática das hemoglobinopatias;

IV - fomentar a integração entre unidades de saúde, escolas e centros de assistência social para identificação de casos e apoio aos indivíduos diagnosticados;

V - estimular o debate sobre a doença falciforme no âmbito das políticas públicas de saúde voltadas às populações com maior prevalência dessa condição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir a Política Estadual de Conscientização sobre a Doença Falciforme e outras Hemoglobinopatias, no âmbito do Estado do Tocantins, com foco preventivo, educativo e informativo, em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a competência legislativa dos Estados para suplementar a legislação federal em matéria de saúde pública, conforme dispõe o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

A doença falciforme, grupo de enfermidades genéticas que afetam a estrutura da hemoglobina, é mais prevalente entre a população negra e representa uma das principais doenças hereditárias no Brasil.

O Ministério da Saúde reconhece a condição como um problema de saúde pública prioritário, tendo instituído a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doença Falciforme, por meio da Portaria MS nº 1.391, de 16 de agosto de 2005. Esta política estabelece diretrizes para a promoção do diagnóstico precoce, acesso ao tratamento, apoio psicossocial e combate à discriminação racial no atendimento em saúde.

No Estado do Tocantins, observa-se a persistência de desigualdades no acesso à informação, diagnóstico e cuidados adequados para pessoas acometidas por hemoglobinopatias, especialmente em comunidades negras e periféricas.

A ausência de políticas estaduais específicas voltadas à conscientização da população e à capacitação de profissionais da saúde contribui para o subdiagnóstico, o agravamento evitável de quadros clínicos e o aumento da mortalidade.

A presente iniciativa busca, portanto, preencher essa lacuna normativa, criando mecanismos de divulgação de informações, estímulo à formação continuada dos servidores públicos da saúde, envolvimento das escolas e promoção do debate público qualificado sobre o tema, respeitando os princípios da universalidade, equidade e integralidade da atenção à saúde, previstos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

Trata-se, ainda, de um ato de memória e justiça social, ao prestar homenagem ao jovem Maicon Pires Cavalcante, falecido em 2019, na cidade de Palmas, em decorrência de complicações da anemia falciforme. Sua história representa a de inúmeros tocantinenses que, por falta de visibilidade, enfrentam a doença em silêncio, sem a rede de apoio necessária.

Diante da relevância do tema para a saúde coletiva, da consonância com diretrizes nacionais e da plena compatibilidade com a competência legislativa estadual, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que representa um passo importante rumo à promoção da equidade em saúde e da justiça social no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2025.

GUTIERRES TORQUATO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 464/2025 - PLO

Institui o treinamento de profissionais da educação para identificar sinais de violência, abuso moral, físico, sexual, exploração sexual de crianças e adolescentes, incluindo os casos ocorridos em ambiente digital, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Permanente de Capacitação de Profissionais da Educação para identificação de Sinais de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes, incluindo os casos ocorridos em ambiente digital.

Art. 2º O treinamento deve contemplar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - A conceituação de todos os tipos de violência cometida contra crianças e adolescentes, e suas formas;

II - Os meios de identificação dos sinais de violência praticada contra a criança ou adolescentes, com atenção aos indicadores físicos e comportamentais;

III - Meios de identificação da violência entre menores decorrente de bullying e problemas de relacionamento, bem como os meios para prevenção e mediação de tais situações;

IV - Definição e meios de identificação do abuso sexual digital;

V - Apresentação de sinais identificadores de abuso contra crianças com deficiência;

VI - Abordagem de aspectos éticos e legais previsto na legislação vigente, como o Estatuto da Criança e Adolescente e o Código Penal;

VII - Instrução quanto à condução do caso perante a comunidade escolar e autoridades competentes, seguindo os protocolos legais;

VIII - Orientação quanto à abordagem da criança e do adolescente em casos de suspeita de violência;

IX - Discussão de demais temas pertinentes que contribuam para o alcance dos objetivos desta lei.

Art. 3º A capacitação será realizada, preferencialmente, em parceria com:

I - a Secretaria de Estado de Educação;

II - a Secretaria de Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social;

III - o Ministério Público do Estado do Tocantins;

IV - os Conselhos Tutelares e os Conselhos de Educação.

Art. 4º O programa deverá integrar os planos anuais de formação continuada dos profissionais da educação, podendo ocorrer na modalidade presencial ou a distância.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado do Tocantins, o Programa Permanente de Capacitação de Profissionais da Educação para Identificação de Sinais de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes, incluindo os casos ocorridos em ambiente digital.

A proposta nasce da constatação de que a escola é um dos espaços mais estratégicos para a detecção precoce de situações de violência e abuso, uma vez que os professores e demais profissionais da educação mantêm contato direto e contínuo com os alunos, sendo, muitas vezes, os primeiros a perceber mudanças de comportamento, sinais físicos ou emocionais de sofrimento.

Entretanto, a ausência de preparo técnico e emocional para reconhecer tais indícios e agir de forma adequada tem levado à subnotificação e à demora na intervenção dos órgãos competentes, perpetuando ciclos de violência que poderiam ser interrompidos com uma atuação mais qualificada e imediata.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelece, em seus artigos 13 e 70-A, que é dever do poder público desenvolver políticas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes, bem como capacitar profissionais que atuam diretamente com esse público.

Além disso, a Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel) reforça a importância de campanhas e medidas preventivas para combater a violência doméstica e familiar, porém, não estabelece a obrigatoriedade de formação continuada dos profissionais da educação — lacuna que este projeto busca suprir no âmbito estadual.

Outro ponto de extrema relevância é o avanço da violência no ambiente digital, incluindo o grooming, o cyberbullying e a exploração sexual online, fenômenos cada vez mais frequentes e que demandam atenção específica dos educadores. O projeto propõe, portanto, que as capacitações também contemplem esse novo contexto, oferecendo ferramentas práticas para identificação, prevenção e encaminhamento adequado desses casos.

A adoção de um programa estadual permanente, articulando a Secretaria de Educação, o Ministério Público, os Conselhos Tutelares e as Secretarias de Assistência Social, representa um avanço significativo na rede de proteção à infância.

Trata-se de uma medida de baixo custo e alto impacto social, que pode ser integrada aos planos anuais de formação continuada da rede pública e também oferecida como incentivo às instituições privadas de ensino.

Diante do exposto, esta proposição tem caráter preventivo, educativo e protetivo, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Assim, a aprovação deste Projeto de Lei contribuirá para salvar vidas, fortalecer a educação e proteger o futuro das nossas crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 465/2025 - PLO

Institui a Medalha Jovem Escritor das Escolas Públicas do Estado do Tocantins, com a finalidade de reconhecer e incentivar os jovens à produção literária.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica instituída a Medalha Jovem Escritor, com a finalidade de reconhecimento e incentivo ao estudo e à prática da literatura, no âmbito das Escolas Públicas do Estado do Tocantins.

§ 1º O prêmio terá como objetivo o reconhecimento e o fomento dos jovens talentos da literatura e a formação acadêmica, devendo o tema ser escolhido e divulgado pela Secretaria de Estado da Educação do Tocantins.

§ 2º O prêmio será realizado em duas categorias: uma para alunos do ensino fundamental e outra para alunos do ensino médio, com temas distintos para cada categoria.

§ 3º Após o recebimento dos temas pelas instituições de ensino, os alunos, juntamente com seus professores, terão 60 dias para elaborar as dissertações, sem prejuízo do andamento normal dos dias letivos.

§ 4º Após a entrega dos trabalhos pelos alunos no prazo estipulado, a instituição de ensino deverá, no prazo de 30 dias, apresentar à Diretoria Regional de Ensino os três melhores trabalhos de cada categoria, podendo, inclusive, esses trabalhos serem divulgados pela própria instituição.

§ 5º A Diretoria de Ensino apresentará os três melhores trabalhos à Secretaria de Estado da Educação de Tocantins, que, no prazo de 30 dias, divulgará os três primeiros colocados de cada categoria.

§ 6º A cerimônia de entrega das medalhas aos vencedores será realizada pela Secretaria de Estado da Educação de Tocantins, com a entrega feita pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado da Educação, na segunda semana de outubro, durante as celebrações do Dia das Crianças, conforme estabelecido pelo Decreto nº 4.867, de 5 de novembro de 1924.

Art. 2º Os vencedores receberão, além das medalhas, um prêmio ou incentivo a ser definido pela Secretaria de Estado da Educação de Tocantins.

§ 1º Os professores dos alunos premiados, assim como a instituição de ensino, receberão homenagens pelos trabalhos realizados.

§ 2º Os alunos classificados, conforme o § 5º do art. 1º, receberão reconhecimento pela participação.

§ 3º Serão vedados, dentre os temas propostos no § 1º do art. 1º, aqueles que incentivem a violência, contrariem os bons costumes, ou apresentem qualquer tipo de influência partidária, priorizando sempre a cultura da paz e a cidadania.

Art. 3º Os trabalhos dos primeiros colocados farão parte dos materiais distribuídos gratuitamente pela Secretaria de Estado da Educação de Tocantins aos alunos da rede pública estadual de ensino no ano seguinte.

Art. 4º Todo material deverá ser precedido das respectivas autorizações dos pais ou responsáveis dos alunos.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Autoridade Administrativa, poderá regulamentar esta lei conforme suas atribuições.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A educação sempre foi uma das prioridades fundamentais do Estado do Tocantins, com políticas públicas voltadas para seu fortalecimento e constante aprimoramento. A compreensão de que a leitura desempenha um papel crucial no desenvolvimento cognitivo, emocional e social dos indivíduos, especialmente entre os adolescentes, é uma premissa essencial para o crescimento de qualquer sociedade.

Nesse sentido, este projeto visa implementar medidas concretas que não apenas incentivem, mas também consolidem a leitura como um hábito diário e prazeroso, abrangendo toda a comunidade escolar. Como destacou Paulo Freire: “A educação não transforma o mundo. A educação muda as pessoas. E as pessoas transformam o mundo.”

O presente projeto propõe a criação de uma honraria literária, com critérios objetivos e transparentes para sua concessão, destinada a reconhecer e premiar produções literárias inovadoras, além de fomentar o hábito da leitura entre os jovens do Estado do Tocantins. Essa honraria não será apenas uma premiação simbólica, mas também uma poderosa ferramenta para estimular a criatividade, a expressão literária e, sobretudo, o amor pela leitura. Ao valorizar o talento literário emergente, pretendemos não apenas reconhecer jovens escritores, mas também inspirar outros a desenvolverem suas próprias produções e se engajarem mais ativamente com o universo da literatura.

É evidente que a leitura exerce uma influência profunda e transformadora na vida dos indivíduos, sendo um dos principais agentes do desenvolvimento intelectual e emocional. Desde a infância, a prática da leitura contribui para a formação de uma base sólida de habilidades cognitivas, como a ampliação do vocabulário, o aprimoramento das capacidades de interpretação e análise textual, além do aumento da concentração e da memória. No entanto, os benefícios da leitura vão além do campo cognitivo.

Quando estimulada de forma contínua, a leitura também desempenha um papel vital na saúde mental dos jovens. A leitura de obras literárias oferece um espaço de reflexão e introspecção, permitindo que os leitores se conectem com suas próprias emoções e com o mundo ao seu redor. Esse processo reduz os níveis de estresse e ansiedade, proporcionando alívio emocional e fortalecendo a inteligência emocional e a empatia.

Além disso, a leitura é uma porta aberta para a construção de uma identidade cultural rica, pois permite o acesso a uma vasta gama de experiências humanas, tradições e formas de pensar, contribuindo para a formação de indivíduos mais críticos, reflexivos e socialmente conscientes.

A proposta deste projeto também busca engajar diferentes atores da comunidade escolar — alunos, professores e famílias — em um esforço conjunto para criar um ambiente que valorize a leitura não como uma obrigação escolar, mas como uma atividade prazerosa e enriquecedora.

O incentivo à leitura nas escolas deve ser entendido como uma estratégia essencial para a formação de cidadãos mais preparados para enfrentar os desafios do mundo contemporâneo. Em um cenário de crescente complexidade social, em que as demandas cognitivas e emocionais da juventude aumentam, a leitura se apresenta como um instrumento poderoso de formação intelectual e de fortalecimento do caráter. Assim, o estímulo à leitura representa uma aposta na construção de um futuro mais justo e equilibrado.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto, que busca valorizar o talento literário, incentivar a leitura e contribuir para a formação de uma juventude mais saudável, crítica e consciente.

Sala das Sessões, em 04 de Novembro de 2025.

MARCUS MARCELO
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 466/2025 - PLO

Declara de Utilidade Pública Estadual a Associação de Policiais e Bombeiros Militares de Araguaína - APA, no município de Araguaína - TO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública Estadual a Associação de Policiais e Bombeiros Militares de Araguaína - APA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 02.167.818/0001-29, com sede na Rua Z, Quadra 03, Lote 09, Nº 16, Setor Vila Aliança, no município de Araguaína - TO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa declarar a Utilidade Pública da Associação de Policiais e Bombeiros Militares de Araguaína - APA, entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, cujo principal objetivo está na defesa de seus direitos e na promoção da valorização profissional e social dos seus membros.

Entre as inúmeras atividades, a missão precípua é defender os direitos, reivindicações, anseios da classe e os interesses gerais dos associados junto às entidades públicas e/ou privadas, autoridades administrativas e jurídicas, buscando o pleno exercício e direitos dos associados.

A entidade promove ainda amparo jurídico, social, assistencial, cultural, esportivo, recreativo, educacional e bem-estar, capacitação aos seus associados, assim como aos seus dependentes.

Assim, a instituição desenvolve trabalhos e programas de direitos humanos através de parcerias e/ou convênios com instituições governamentais e não governamentais de cunho social, filantrópico em meio regional e/ou nacional, promovendo, no entanto, união, fortalecimento da representatividade da classe e agregação de valores na luta pelos direitos e deveres individuais e coletivos de seus associados.

Encontrando-se com seu estatuto devidamente aprovado por seus membros e toda documentação em conformidade com a relação de documentos expedida pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, de acordo com a Lei 287, de 23 de setembro de 1991.

Considerando que a Associação de Policiais e Bombeiros Militares de Araguaína - APA cumpre todos os preceitos legais para ser declarada de Utilidade Pública, apresento o referido projeto, contando com o apoio dos demais Pares para sua aprovação.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, Outubro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 467/2025 - PLO

Institui a Política Estadual de Saúde Mental para Agricultores e Familiares do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Tocantins, a Política Estadual de Saúde Mental para Agricultores Familiares, com o objetivo de promover ações de apoio psicológico e emocional aos trabalhadores da agricultura familiar, visando à prevenção de transtornos mentais e ao fortalecimento da qualidade de vida na área rural.

Art. 2º A Política deverá incluir as seguintes ações:

I - Atendimento psicológico: Garantir acesso a serviços de psicologia e psiquiatria nas comunidades rurais, por meio de parcerias com instituições de saúde pública.

II - Educação em Saúde Mental: Desenvolver campanhas educativas que abordem tema como estresse, ansiedade, depressão e a importância da saúde mental, adaptadas à realidade do agricultor familiar.

III - Grupos de Apoio: Criar grupos de apoio e escuta ativa, onde agricultores possam compartilhar experiências e buscar suporte emocional em um ambiente seguro e acolhedor.

IV - Capacitação de Agentes Comunitários: Treinar agentes comunitários de saúde para reconhecer sinais de sofrimento emocional e encaminhar os agricultores para atendimento adequado.

V - Linha de Apoio Emocional: Implementar uma linha telefônica de apoio psicológico, com atendimento especializado para trabalhadores rurais em situação de crise.

Art. 3º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária do Tocantins, deverá:

I - Promover a integração dos serviços de saúde mental com as políticas de apoio à agricultura familiar, assegurando que as necessidades emocionais dos agricultores sejam consideradas nas intervenções públicas.

II - Estabelecer parcerias com universidades e centros de pesquisa para estudar as condições de saúde mental dos agricultores familiares e desenvolver programas específicos de intervenção.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa implementar ações de promoção da saúde mental na agricultura familiar do Estado do Tocantins, com as seguintes ferramentas: Atendimento psicológico, Educação em Saúde Mental, Grupos de Apoio, Capacitação de Agentes Comunitários, e Linha de Apoio Emocional.

Entendemos que a saúde mental é um componente fundamental do bem-estar geral e, no contexto da agricultura familiar, reveste-se de uma importância ainda maior.

Os agricultores familiares enfrentam desafios únicos que podem impactar significativamente sua saúde mental, incluindo o isolamento social, pois muitas vezes, os agricultores vivem em áreas rurais isoladas, o que pode dificultar o acesso a serviços de saúde e apoio emocional; há também as pressões econômicas devido à volatilidade do mercado agrícola, somada a condições climáticas adversas e a dificuldade de acesso a crédito, o que gera estresse e ansiedade, afetando a saúde mental.

Os desafios são significativos sobre o estigma em torno das doenças mentais. Esses fatores podem levar a ansiedade, depressão e até aumento nos índices de suicídio, agravados pela falta de acesso a serviços de saúde mental no campo e à falta de apoio.

Considera-se ainda, o trabalho intenso e exaustivo, aliado à precariedade das condições de vida, que podem levar a um desgaste físico e mental, aumentando a vulnerabilidade a problemas de saúde mental.

Essa propositura inclui serviços de acolhimento nas unidades básicas de saúde, terapia comunitária, campanhas educativas sobre saúde mental, além de parcerias com instituições da área da saúde mental.

Iniciativas dessa natureza buscam criar uma rede de apoio, oferecer atendimento psicológico e integrar a saúde mental nas políticas de apoio à agricultura familiar.

Ademais, o impacto na qualidade de vida, conseqüentemente, ocasiona problemas de saúde mental que não afetam apenas o indivíduo, mas também sua família e a comunidade, comprometendo a produtividade e demais afazeres.

Diante do exposto, concluímos que a aprovação desse projeto de lei voltado para a saúde mental na agricultura familiar se torna urgente e necessária. A saúde mental dos agricultores familiares é essencial não apenas para o seu bem-estar, mas também para a sustentabilidade da produção agrícola e a segurança alimentar do nosso Estado, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Palmas, Palácio Deputado João D'Abreu, novembro de 2025.

EDUARDO FORTES
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 468/2025 - PLO

Institui o “Dia Estadual da Agricultura Urbana e Periurbana” no âmbito do Estado do Tocantins e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Tocantins, o “Dia Estadual da Agricultura Urbana e Periurbana”, a ser comemorado, anualmente, no dia 27 de fevereiro.

Art. 2º O “Dia Estadual da Agricultura Urbana e Periurbana” passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Tocantins.

Art. 3º A data tem por finalidade:

I - promover a conscientização sobre a importância da agricultura urbana e periurbana para a segurança alimentar e nutricional da população;

II - estimular práticas sustentáveis de cultivo, manejo e produção de alimentos em áreas urbanas e periurbanas;

III - incentivar políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, comunitária e solidária nas cidades;

IV - apoiar ações de educação ambiental, feiras agroecológicas, capacitações e projetos de hortas urbanas;

V - fomentar parcerias entre o poder público, universidades, escolas, organizações sociais e produtores locais.

Art. 4º O Poder Executivo poderá realizar, em parceria com instituições públicas e privadas, campanhas e eventos alusivos à data, voltados à difusão de boas práticas de agricultura urbana e periurbana.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o “Dia Estadual da Agricultura Urbana e Periurbana” no Estado do Tocantins, a ser comemorado em 27 de fevereiro, data que coincide com o Dia Nacional da Agricultura Urbana e Periurbana, instituído pelo Decreto Federal nº 11.040, de 12 de abril de 2022.

A agricultura urbana e periurbana é uma estratégia essencial para o desenvolvimento sustentável, contribuindo para a segurança alimentar e nutricional, a geração de renda, o aproveitamento racional dos espaços urbanos e a preservação ambiental.

Nos municípios tocantinenses, observa-se o crescimento de hortas comunitárias, escolares e residenciais, que promovem não apenas a produção de alimentos saudáveis, mas também o fortalecimento dos vínculos comunitários e a educação ambiental.

A criação de uma data estadual reforça o compromisso do Poder Público com políticas voltadas à agricultura sustentável, aproximando o Tocantins dos objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei Federal nº 14.935, de 26 de julho de 2024).

Professora JANAD VALCARI
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 469/2025 - PLO

Assegura o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins, como medida para a redução da mortalidade infantil, para a promoção da equidade em saúde e para a proteção integral à primeira infância.

Art. 2º O Poder Executivo deverá adotar as seguintes medidas:

I - ofertar gratuitamente a vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros, definidos como aqueles nascidos com menos de 37 (trinta e sete) semanas completas de gestação, independentemente do peso ao nascer;

II - disponibilizar a aplicação da vacina hexavalente acelular nas Unidades Básicas de Saúde - UBS e demais pontos da Rede de Atenção Primária à Saúde, ampliando a oferta para além da Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos (CEADI/TO);

III - promover campanhas públicas de conscientização sobre a importância e as especificidades do calendário vacinal dos bebês prematuros, com foco na população leiga e nos profissionais de saúde;

IV - divulgar amplamente os protocolos de acesso e os locais de referência para a vacinação dos bebês prematuros em todo o território estadual;

V - ampliar a rede de atendimento da Central Estadual de Armazenamento e Distribuição de Imunobiológicos (CEADI/TO), conforme necessidade regional, para garantir equidade de acesso.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entes públicos, instituições de pesquisa, hospitais, universidades e organizações da sociedade civil para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o acesso ampliado à vacina hexavalente acelular a todos os bebês prematuros nascidos no Estado do Tocantins, como medida para a redução da mortalidade infantil, para a promoção da equidade em saúde e para a proteção integral à primeira infância.

A prematuridade é um dos principais desafios de saúde pública no Brasil e no mundo. Segundo dados do Ministério da Saúde, aproximadamente 12% dos nascidos vivos no país são prematuros, o que representa cerca de 340 mil crianças por ano¹. Os bebês prematuros apresentam maior vulnerabilidade imunológica e estão mais suscetíveis a complicações graves, como infecções respiratórias, pneumonia, coqueluche e meningite, que podem levar a hospitalizações prolongadas e ao óbito.

A vacina hexavalente acelular, que protege contra seis doenças em uma única aplicação (difteria, tétano, coqueluche, poliomielite, Haemophilus influenzae tipo b e hepatite B), é altamente recomendada para essa população por apresentar um perfil de segurança superior e menor risco de eventos adversos, especialmente em comparação à vacina pentavalente tradicional².

No entanto, atualmente, o acesso a essa vacina pelo Sistema Único de Saúde - SUS é restrito a prematuros com menos de 33 semanas de gestação ou peso inferior a 1.500 g, e sua aplicação está limitada aos Centros de Referência para Imunobiológicos Especiais - CRIE, o que dificulta o acesso para milhares de famílias.

A ampliação do acesso à vacina hexavalente acelular para todos os prematuros, independentemente da idade gestacional ou peso, já é recomendada por entidades como a Sociedade Brasileira de Pediatria, Sociedade Brasileira de Imunizações, além de movimentos da sociedade civil, como a organização Prematuridade.com. A medida visa eliminar desigualdades, promover a equidade em saúde e reduzir a mortalidade infantil, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Em face do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para sua aprovação, que representa um avanço na garantia de direitos e na promoção da saúde da primeira infância no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 470/2025 - PLO

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A
POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO
À VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, por meio da presente Lei, as diretrizes gerais para que o Estado do Tocantins possa definir e desenvolver sua política estadual de enfrentamento à violência contra mulheres, voltadas ao combate, à prevenção, à assistência e à garantia de direitos, no atendimento às mulheres que vierem a se tornar vítimas dessa violência.

¹ Disponível no site do Ministério da Saúde, Boletim Epidemiológico, volume 55, 30 de setembro de 2024. Acesso em 23/10/2025;

² PINTO, Maria Isabel de Moraes, médica Infectopediatra consultora em vacinas da Dasa, autora do artigo: A vacina Hexavalente, para que serve e quem pode tomar. Artigo publicado em 22/07/2025. Disponível em: https://nav.dasa.com.br/blog/vacina-hexavalente#Vacina_hexavalente_o_que_e. Acesso em 23/10/2025;

§ 1º Para fins da presente Lei, entende-se por violência contra mulheres qualquer ação ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.

§ 2º Para efeitos da presente Lei, entende-se como enfrentamento à violência contra mulheres a atuação articulada entre os diversos órgãos públicos estaduais visando o desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência.

Art. 2º As diretrizes gerais para o enfrentamento à violência contra mulheres devem ser estabelecidas pela multiplicidade a partir de serviços existentes, os quais devem ser convergidos para a construção de uma política pública direcionada ao enfrentamento à violência de forma articulada e integrada e que procurem dar conta da complexidade da violência em todas as suas expressões.

Art. 3º Ficam estabelecidos os seguintes eixos de ações e articulações de políticas públicas que devem orientar a ação governamental no enfrentamento à violência contra mulheres no Estado do Tocantins:

I - Combate: ações punitivas e cumprimento da Lei “Maria da Penha”;

II - Prevenção: ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;

III - Assistência: fortalecimento da rede de atendimento e capacitação de agentes públicos;

IV - Assistência e garantia de direitos: cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres.

Art. 4º Na busca dos eixos estabelecidos no artigo anterior, restam estabelecidos os seguintes objetivos:

I - Garantir a divulgação, implementação e aplicabilidade da Lei “Maria da Penha”, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência;

II - Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, fortalecimentos e integração dos serviços da rede de atendimento de forma a promover a capilaridade da oferta de atendimento, a garantia de acesso a todas as mulheres;

III - Criar condições para a formatação de um sistema estadual de dados sobre violência contra a mulher, para a construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração;

IV - Garantir a inserção das mulheres vítimas de violência nos programas sociais de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.

Art. 5º A rede de atendimento à mulher em situação de violência deverá ser estabelecida nas áreas da saúde, assistência judiciária e assistência social, e é composta por duas principais categorias de serviços:

I - Serviços não especializados de atendimento à mulher, que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede, tais com: hospitais, serviços de atenção básica;

II - Serviços especializados de atendimento à mulher - aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.

Art. 6º A capacitação e formação permanente dos agentes públicos constitui uma das ações prioritárias para a política estadual de enfrentamento à violência contra mulheres, sendo condição básica para um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência, visando garantir o acolhimento no atendimento, ampliando o acesso das mulheres aos serviços públicos.

Art. 7º A política estadual de enfrentamento à violência contra mulheres deverá ser pautada pelo enfrentamento de todas as formas de violência contra mulheres a partir de uma perspectiva de gênero e de uma visão integral deste fenômeno, onde se possa, minimamente:

I - Acolher as mulheres em situação de violência, orientando-as sobre os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, apoio e assistência de forma individualizada;

II - Promover o atendimento especializado e continuado às mulheres em situação de violência;

III - Articular os meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado do trabalho e em programas de capacitação para o trabalho e geração de renda;

IV - Garantir à mulher assistida as condições de acesso aos Programas de Educação formal e não formal, quando couber;

V - Propiciar à mulher assistida os meios para obter o apoio jurídico necessário de forma individualizada;

VI - Desenvolvimento de ação de atendimento prioritário, especialmente de natureza médica, psicológica, jurídica e de assistência social, de modo interdisciplinar e intersetorial, às mulheres em situação de violência;

VII - Conscientização de todos, especialmente dos que fazem o atendimento às mulheres em situação de violência, em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância da denúncia como forma de inibição da própria violência;

VIII - Disponibilização de cursos de treinamento especializado no atendimento às mulheres em situação de violência;

IX - Manutenção e ampliação, de acordo com a necessidade, de abrigos para mulheres em situação de violência;

X - Realização de campanhas contra a violência no âmbito conjugal, afetivo e doméstico;

XI - Divulgação permanente dos endereços e dos telefones dos órgãos e entidades de atendimento à mulher em situação de violência;

XII - Disponibilização de central de atendimento destinada à prestação de informações por meio de contato pessoal, telefônico ou eletrônico e ao recebimento de denúncias sobre atos de violência contra as mulheres.

Art. 8º Para fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica o Estado do Tocantins autorizado a firmar convênios com pessoas jurídicas, desde que elas preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, sanitária e administrativa, fixados pelo órgão competente responsável.

Art. 9º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O respectivo projeto de lei dispõe sobre as Diretrizes para a Política Estadual de Enfrentamento à violência contra as mulheres.

A proposição legislativa busca implementar no âmbito do Estado do Tocantins a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos moldes preconizados pela Lei “Maria da Penha” (Lei federal 11.340/2006).

O projeto tem por objetivo potencializar o atendimento prestado pelos órgãos que compõe a rede de atendimento, articular e organizar a rede de enfrentamento a violência contra a mulher no Estado do Tocantins, cujos índices são relativamente altos.

Revela-se imprescindível o fortalecimento das redes de apoio às mulheres vítimas de violência doméstica e surge como uma ferramenta importante do processo de exclusão social. Nesse sentido, a rede de enfrentamento diz respeito a um modelo participativo que possibilita a articulação de vários atores da rede de serviço estadual.

Em razão do exposto, submetemos à Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala da Sessões, aos 15 dias de outubro de 2025.

EDUARDO MANTOAN
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 471/2025 - PLO

Dispõe sobre a inclusão de leitos de psiquiatria em hospitais que venham a ser construídos ou reformados no Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, como diretriz do Estado do Tocantins, a Política de Incentivo à Ampliação de Leitos de Psiquiatria em hospitais públicos e privados que venham a ser construídos ou reformados no Estado, observadas as normas técnicas e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º Os leitos psiquiátricos mencionados no art. 1º deverão ser destinados ao atendimento especializado para todos os tipos de transtornos mentais, conforme as normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde(SUS) e regulamentações específicas, incluindo a necessidade de acompanhamento psicológico e psiquiátrico, além de acompanhamento interdisciplinar.

Art. 3º A implementação desta política será realizada pelo Poder Executivo, que poderá desenvolver programas, parcerias e planos de incentivo à ampliação de leitos de psiquiatria, em cooperação com os municípios e instituições hospitalares, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 3º-A. A política instituída por esta Lei terá caráter cooperativo e de incentivo, cabendo ao Estado fomentar ações conjuntas com o setor público e privado para ampliação gradual dos leitos de psiquiatria, conforme a demanda regional e a capacidade técnica e orçamentária.

Art. 4º Os leitos psiquiátricos deverão seguir as normas técnicas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Resolução CFM nº 1.619/2001, que regula a atuação de psiquiatras no atendimento de pacientes, especialmente aqueles em situações de internação, para garantir a adequação e a segurança dos pacientes em tratamento.

Art. 5º Além da criação de leitos psiquiátricos, os hospitais deverão desenvolver, sempre que possível, ações preventivas, programas de apoio e integração com outras políticas públicas de saúde mental, visando à redução da incidência de doenças psiquiátricas e o fortalecimento do atendimento psicológico em caráter preventivo.

Art. 6º As ações decorrentes desta Lei serão executadas conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, podendo ser complementadas por convênios, parcerias e programas de cooperação com entidades públicas e privadas.

JUSTIFICATIVA

A saúde mental é parte essencial do direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 6º estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado. Esse direito se estende, de forma clara e objetiva, às pessoas com transtornos mentais, que devem ser acolhidas com respeito, dignidade e acesso a um atendimento integral e humanizado. Essa diretriz é reforçada pela Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas com transtornos mentais, bem como pelo Sistema Único de Saúde (SUS), que garante o acesso universal aos serviços de saúde.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece a saúde mental e a inclusão social como direitos fundamentais. Também possui legislações específicas que tratam da saúde mental na infância e adolescência, como a Lei nº 13.257/2016, conhecida como Marco Legal da Primeira Infância.

No Tocantins, observa-se um crescimento significativo no número de pessoas em sofrimento psíquico ou diagnosticadas com transtornos mentais. Contudo, a rede pública de saúde ainda enfrenta desafios importantes, especialmente no que diz respeito à disponibilidade de leitos psiquiátricos em hospitais gerais. A escassez de estruturas adequadas compromete o acesso a um tratamento digno, especialmente para jovens e adolescentes, que muitas vezes ficam desassistidos ou têm o atendimento interrompido por falta de suporte especializado.

Diante dessa realidade, o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir que as futuras construções e reformas de hospitais públicos e privados no Estado do Tocantins incluam, de forma planejada, a implantação de leitos destinados ao tratamento psiquiátrico. Essa medida busca atender à crescente demanda por cuidados em saúde mental, promover a dignidade das pessoas em sofrimento e contribuir para a humanização do atendimento, respeitando os princípios da atenção psicossocial.

Considerando a urgência da pauta, sua relevância social e a necessidade de garantir um atendimento mais digno, inclusivo e eficiente às pessoas com transtornos mentais no Tocantins, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares, na expectativa de contar com o apoio necessário para sua aprovação e efetiva implementação.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

Ministério Público

OFÍCIO N. 591/2025/PGJ/APGJ

Palmas, 04 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas - TO

Assunto: Justificativa - Projeto de Lei - Alteração: Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar a Justificativa e respectivo Projeto de Lei anexos para alterar a Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que cuja aprovação ocorreu na 205ª Sessão Ordinária, em 03 de novembro de 2025, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI Nº 05/2025 - PLMP

Altera a Lei Estadual n. 3.472 de 27 de maio de 2019 que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Faço saber que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo I da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Anexo II da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar em conformidade com o Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I
(SE REFERE AO ANEXO I À LEI Nº 3.472, DE 27 DE MAIO DE 2019)

ESCOLARIDADE: NÍVEL SUPERIOR			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
ANALISTA MINISTERIAL ESPECIALIZADO	76	Administração	Curso Superior em Administração e Registro no Conselho Regional de Administração
		Análise de Sistema	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Administração de Banco de Dados	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Administração de Infraestrutura de Tecnologia da Informação	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Administração e Segurança de Redes	Curso Superior em áreas relacionadas à área de Tecnologia da Informação
		Arquitetura e Urbanismo	Curso Superior em Arquitetura e Urbanismo e Registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil
		Arquivologia	Curso Superior em Arquivologia e Registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho
		Assistência Social	Curso Superior em Serviço Social e Registro no Conselho Regional de Serviço Social
		Biblioteconomia	Curso Superior em Biblioteconomia e Registro no Conselho Regional de Biblioteconomia
		Biologia	Curso Superior em Biologia e Registro no Conselho Regional de Biologia
		Ciências Contábeis	Curso Superior em Ciências Contábeis e Registro no Conselho Regional de Contabilidade
		Ciências Econômicas	Curso Superior em Economia e Registro no Conselho Regional de Economia
		Ciências Jurídicas	Curso Superior em Direito
		Enfermagem	Curso Superior em Enfermagem e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Engenharia Ambiental	Curso Superior em Engenharia Ambiental e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Civil	Curso Superior em Engenharia Civil e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Engenharia Florestal	Curso Superior em Engenharia Florestal e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Fisioterapia	Curso Superior em Fisioterapia e Registro no Conselho Regional de Fisioterapia
		Geografia	Curso Superior em Geografia e Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia
		Jornalismo	Curso Superior em jornalismo ou Comunicação Social
ANALISTA MINISTERIAL	155	Letras	Curso Superior em Letras
		Medicina	Curso Superior em Medicina e Registro no Conselho Regional de Medicina
		Odontologia	Curso Superior em Odontologia e Registro no Conselho Regional de Odontologia
		Pedagogia	Curso Superior em Pedagogia
		Psicologia	Curso Superior em Psicologia e Registro no Conselho Regional de Psicologia

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
OFICIAL DE DILIGÊNCIA	35	Institucional	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “AB”
TÉCNICO MINISTERIAL ESPECIALIZADO (TME)	45	Técnico em Contabilidade	Curso Técnico Profissionalizante em Contabilidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Eletricidade	Curso Técnico Profissionalizante em Eletricidade, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Eletrônica	Curso Técnico Profissionalizante em Eletrônica, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Manutenção de Computadores	Curso Técnico Profissionalizante em Manutenção de Computadores, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Informática	Curso Técnico Profissionalizante em Informática, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Telecomunicações	Curso Técnico Profissionalizante em Telecomunicações, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Técnico em Enfermagem	Curso Técnico Profissionalizante em Enfermagem, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada, e Registro no Conselho Regional de Enfermagem
		Fotografia	Ensino Médio, com habilitação na área técnica em Fotografia
		Cinegrafista	Ensino Médio, acrescido de comprovação hábil de experiência de 2 anos na respectiva área

ESCOLARIDADE: NÍVEL MÉDIO			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
TÉCNICO MINISTERIAL	146	Assistência Administrativa	Ensino Médio ou Curso Técnico Profissionalizante, equivalente ao Ensino Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
MOTORISTA PROFISSIONAL	21	Condução de Veículos - Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Médio ou Curso Técnico Condução de Veículos - Profissionalizante, equivalente ao Ensino Transporte de pessoas, Médio, certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “D”

ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL ESPECIALIZADO			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
MOTORISTA (em extinção)	7	Condução de Veículos - Transporte de pessoas, insumos e equipamentos	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada e Carteira de Habilitação Categoria “B”
AUXILIAR MINISTERIAL ESPECIALIZADO (em extinção)	13	Auxílio Administrativo	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada
		Manutenção	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada

ESCOLARIDADE: NÍVEL FUNDAMENTAL			
CARGO	QUANT.	DISCIPLINA/ÁREA DE ATUAÇÃO	ESCOLARIDADE E REQUISITOS PARA INVESTIDURA
AUXILIAR MINISTERIAL (em extinção)	9	Auxílio Geral	Ensino Fundamental certificado por Instituição de Ensino legalmente habilitada



ANEXO II
(SE REFERE AO ANEXO II À LEI 3.472, DE 27 DE MAIO DE 2019)

Cargo: Auxiliar Ministerial (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
AA	1	R\$ 2.688,32
	2	R\$ 2.930,27
	3	R\$ 3.018,18
	4	R\$ 3.108,73
	5	R\$ 3.201,99
	6	R\$ 3.298,05
AB	1	R\$ 3.495,93
	2	R\$ 3.600,81
	3	R\$ 3.708,83
	4	R\$ 3.820,09
	5	R\$ 3.934,69
	6	R\$ 4.052,73
	7	R\$ 4.174,31
	8	R\$ 4.299,54
AC	9	R\$ 4.428,53
	1	R\$ 4.694,24
	2	R\$ 4.835,07
	3	R\$ 4.980,12
	4	R\$ 5.129,52
	5	R\$ 5.283,41
	6	R\$ 5.441,91
	7	R\$ 5.605,17
	8	R\$ 5.773,33
	9	R\$ 5.946,53
	10	R\$ 6.124,93
	11	R\$ 6.308,68
	12	R\$ 6.497,94
Cargo: Auxiliar Ministerial Especializado (em extinção)		
Classe	Padrão	Valor em R\$
BA	1	R\$ 3.594,38
	2	R\$ 3.917,87
	3	R\$ 4.035,41
	4	R\$ 4.156,47
	5	R\$ 4.281,16
	6	R\$ 4.409,59
BB	1	R\$ 4.674,17
	2	R\$ 4.814,40
	3	R\$ 4.958,83
	4	R\$ 5.107,59
	5	R\$ 5.260,82
	6	R\$ 5.418,64
	7	R\$ 5.581,20
	8	R\$ 5.748,64
	9	R\$ 5.921,10
	1	R\$ 6.094,29
	2	R\$ 6.208,87
	3	R\$ 6.395,14
	4	R\$ 6.586,99
	5	R\$ 6.784,60
	6	R\$ 6.988,14
	7	R\$ 7.197,78
	8	R\$ 7.413,71
	9	R\$ 7.630,64
	10	R\$ 7.847,57
	11	R\$ 8.064,50
	12	R\$ 8.281,43

BC	1	R\$ 6.276,37
	2	R\$ 6.464,66
	3	R\$ 6.658,60
	4	R\$ 6.858,36
	5	R\$ 7.064,11
	6	R\$ 7.276,03
	7	R\$ 7.494,31
	8	R\$ 7.719,14
	9	R\$ 7.950,71
	10	R\$ 8.189,23
	11	R\$ 8.434,91
	12	R\$ 8.687,96
Cargo: Motorista (em extinção)		
Padrão	Padrão	Valor em R\$
CA	1	R\$ 4.500,46
	2	R\$ 4.905,50
	3	R\$ 5.052,67
	4	R\$ 5.204,25
	5	R\$ 5.360,38
	6	R\$ 5.521,19
CB	1	R\$ 5.852,46
	2	R\$ 6.028,03
	3	R\$ 6.208,87
	4	R\$ 6.395,14
	5	R\$ 6.586,99
	6	R\$ 6.784,60
	7	R\$ 6.988,14
	8	R\$ 7.197,78
	9	R\$ 7.413,71
CC	1	R\$ 7.858,53
	2	R\$ 8.094,29
	3	R\$ 8.337,12
	4	R\$ 8.587,23
	5	R\$ 8.844,85
	6	R\$ 9.110,20
	7	R\$ 9.383,51
	8	R\$ 9.665,02
	9	R\$ 9.954,97
	10	R\$ 10.253,62
	11	R\$ 10.561,23
	12	R\$ 10.878,07
Cargo: Motorista Profissional		
Classe	Padrão	Valor em R\$
DA	1	R\$ 5.277,09
	2	R\$ 5.752,03
	3	R\$ 5.924,59
	4	R\$ 6.102,33
	5	R\$ 6.285,40
	6	R\$ 6.473,96



DB	1	R\$ 6.862,40
	2	R\$ 7.068,27
	3	R\$ 7.280,32
	4	R\$ 7.498,73
	5	R\$ 7.723,69
	6	R\$ 7.955,40
	7	R\$ 8.194,06
	8	R\$ 8.439,88
	9	R\$ 8.693,08
DC	1	R\$ 9.214,66
	2	R\$ 9.491,10
	3	R\$ 9.775,83
	4	R\$ 10.069,10
	5	R\$ 10.371,17
	6	R\$ 10.682,31
	7	R\$ 11.002,78
	8	R\$ 11.332,86
	9	R\$ 11.672,85
	10	R\$ 12.023,04
	11	R\$ 12.383,73
	12	R\$ 12.755,24
Cargo: Técnico Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
EA	1	R\$ 5.277,09
	2	R\$ 5.752,03
	3	R\$ 5.924,59
	4	R\$ 6.102,33
	5	R\$ 6.285,40
	6	R\$ 6.473,96
EB	1	R\$ 6.862,40
	2	R\$ 7.068,27
	3	R\$ 7.280,32
	4	R\$ 7.498,73
	5	R\$ 7.723,69
	6	R\$ 7.955,40
	7	R\$ 8.194,06
	8	R\$ 8.439,88
	9	R\$ 8.693,08
EC	1	R\$ 9.214,66
	2	R\$ 9.491,10
	3	R\$ 9.775,83
	4	R\$ 10.069,10
	5	R\$ 10.371,17
	6	R\$ 10.682,31
	7	R\$ 11.002,78
	8	R\$ 11.332,86
	9	R\$ 11.672,85
	10	R\$ 12.023,04
	11	R\$ 12.383,73
	12	R\$ 12.755,24

Cargo: Técnico Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
FA	1	R\$ 5.874,51
	2	R\$ 6.403,22
	3	R\$ 6.595,32
	4	R\$ 6.793,18
	5	R\$ 6.996,98
	6	R\$ 7.206,89
FB	1	R\$ 7.639,30
	2	R\$ 7.868,48
	3	R\$ 8.104,53
	4	R\$ 8.347,67
	5	R\$ 8.598,10
	6	R\$ 8.856,04
	7	R\$ 9.121,72
	8	R\$ 9.395,37
	9	R\$ 9.677,23
FC	1	R\$ 10.257,86
	2	R\$ 10.565,60
	3	R\$ 10.882,57
	4	R\$ 11.209,05
	5	R\$ 11.545,32
	6	R\$ 11.891,68
	7	R\$ 12.248,43
	8	R\$ 12.615,88
	9	R\$ 12.994,36
	10	R\$ 13.384,19
	11	R\$ 13.785,72
	12	R\$ 14.199,29
Cargo: Oficial de Diligências		
Classe	Padrão	Valor em R\$
GA	1	R\$ 7.268,42
	2	R\$ 7.922,58
	3	R\$ 8.160,26
	4	R\$ 8.405,07
	5	R\$ 8.657,22
	6	R\$ 8.916,94
GB	1	R\$ 9.451,96
	2	R\$ 9.735,52
	3	R\$ 10.027,59
	4	R\$ 10.328,42
	5	R\$ 10.638,27
	6	R\$ 10.957,42
	7	R\$ 11.286,14
	8	R\$ 11.624,72
	9	R\$ 11.973,46



GC	1	R\$ 12.691,87
	2	R\$ 13.072,63
	3	R\$ 13.464,81
	4	R\$ 13.868,75
	5	R\$ 14.284,81
	6	R\$ 14.713,35
	7	R\$ 15.154,75
	8	R\$ 15.609,39
	9	R\$ 16.077,67
	10	R\$ 16.560,00
	11	R\$ 17.056,80
	12	R\$ 17.568,50
Cargo: Analista Ministerial		
Classe	Padrão	Valor em R\$
HA	1	R\$ 9.602,29
	2	R\$ 10.466,50
	3	R\$ 10.780,50
	4	R\$ 11.103,92
	5	R\$ 11.437,04
	6	R\$ 11.780,15
HB	1	R\$ 12.486,96
	2	R\$ 12.861,57
	3	R\$ 13.247,42
	4	R\$ 13.644,84
	5	R\$ 14.054,19
	6	R\$ 14.475,82
	7	R\$ 14.910,09
	8	R\$ 15.357,39
	9	R\$ 15.818,11
HC	1	R\$ 16.767,20
	2	R\$ 17.270,22
	3	R\$ 17.788,33
	4	R\$ 18.321,98
	5	R\$ 18.871,64
	6	R\$ 19.437,79
	7	R\$ 20.020,92
	8	R\$ 20.621,55
	9	R\$ 21.240,20
	10	R\$ 21.877,41
	11	R\$ 22.533,73
	12	R\$ 23.209,74
Cargo: Analista Ministerial Especializado		
Classe	Padrão	Valor em R\$
IA	1	R\$ 11.394,51
	2	R\$ 12.420,02
	3	R\$ 12.792,62
	4	R\$ 13.176,40
	5	R\$ 13.571,69
	6	R\$ 13.978,84

IB	1	R\$ 14.817,57
	2	R\$ 15.262,10
	3	R\$ 15.719,96
	4	R\$ 16.191,56
	5	R\$ 16.677,31
	6	R\$ 17.177,63
	7	R\$ 17.692,96
	8	R\$ 18.223,75
	9	R\$ 18.770,46
IC	1	R\$ 19.896,69
	2	R\$ 20.493,59
	3	R\$ 21.108,40
	4	R\$ 21.741,65
	5	R\$ 22.393,90
	6	R\$ 23.065,72
	7	R\$ 23.757,69
	8	R\$ 24.470,42
	9	R\$ 25.204,53
	10	R\$ 25.960,67
	11	R\$ 26.739,49
	12	R\$ 27.541,67

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Proposta de alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, que “Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins e dá outras providências.”.

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação de Vossas Excelências, com fundamento no art. 17, IV, “a”, da LC n. 51, de 2 de janeiro de 2008, a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), que propõe a alteração da Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019, aprovado, por unanimidade, na 205ª Sessão Ordinária, do Colégio de Procuradores de Justiça.

No ano de 2012, a Lei Estadual n. 2.580, que previa a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO, estabelecia no art. 32, no § 2º, que os cargos que se extinguíssem de Auxiliar Ministerial Especializado ficariam transformados em Técnico Ministerial Especializado.

Em 2019, a referida norma desmembrou-se nas Leis Estaduais n. 3.464³ e n. 3.472⁴, entretanto, mesmo silentes quanto à transformação, é fundamental reconhecer que a transformação então prevista para a criação de cargo de Técnico Ministerial vem ao encontro das necessidades atuais, ante o déficit de servidores na estrutura organizacional do MPTO.

3 Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO e dá outras providências.

4 art.16, I e II

Mesmo que a previsão legal fosse mantida, os trâmites legislativos ordinários seriam necessários por três razões: (i) A vacância não dispensa os procedimentos internos da Administração Superior; (ii) O processo legislativo é imprescindível, pois não há transformação automática de cargos vagos e (iii) A LRF exige o impacto respectivo orçamentário-financeiro, o que reforça a necessidade de propositura legislativa.

As atribuições do Técnico Ministerial possui um rol diversificado, conforme Lei n. 3.472/2019, mostrando-se apto para a execução de diversas tarefas, como fiscalizar contratos, acompanhar processos licitatórios, elaborar relatórios e notas técnicas, realizar a gestão documental e de protocolo.

Neste cenário, a transformação dos cargos vagos de Auxiliar Ministerial especializado apenas para Técnico Ministerial é uma estratégia de economicidade do MPTO, pois racionaliza o quadro ao focar em um perfil profissional com maior versatilidade, capacitando o MPTO a cumprir demandas tanto da atividade-meio e quanto da atividade-fim.

A medida evita a fragmentação de perfis e a necessidade de diferentes servidores, promovendo a versatilidade imprescindível para o nível de complexidade que a Administração exige. A concentração no cargo de Técnico Ministerial é, portanto, a escolha mais estratégica e econômica para a estrutura de apoio do MPTO, alinhando-se diretamente ao princípio constitucional da eficiência.

Dessa forma, considerando a existência de 05 (cinco) cargos vagos de Auxiliar Ministerial Especializado e 01 (um) cargo de Auxiliar Ministerial, sugere-se a criação de igual número para o cargo de Técnico Ministerial, qual seja, 06 cargos, alterando o Anexo I, da Lei n. 3.472, de 27 de maio de 2019, conforme Projeto de Lei Anexo.

Por outro âmbito, urge observar que o plano de cargos do MPTO prevê que o desenvolvimento dos servidores na carreira ocorra por meio da progressão funcional que constitui importante mecanismo para o aprimoramento e o reconhecimento dos servidores no exercício das atribuições, possibilitando a ascensão funcional e correlata valorização na estrutura remuneratória.

Referido mecanismo é estratégico para a Administração pois garante a preservação do conhecimento organizacional, na medida que uma carreira remuneratória interessante mantém os servidores que constituem um acervo imaterial, detentor da técnica e nuances que envolve o exercício das atividades.

O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração (PCCR) do MPTO, mesmo elaborado sob restrições financeiras, estabeleceu um sistema de progressão por mérito bem delineado. Considerando que este modelo fortalece a qualidade dos serviços prestados à sociedade, a Administração julga primordial a melhoria deste sistema. Desta forma, a presente Justificativa propõe a atualização do quadro remuneratório, conforme Parecer de Impacto Orçamentário Financeiro n. 14/2025 (doc. anexo), cuja progressão propõe-se em 0,25%.

Conforme Pareceres de Impactos Orçamentários-Financeiros anexos, o aumento das despesas com pessoal possuem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

Por todo o exposto, submeto à apreciação dessa Corte Legislativa estadual a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), a fim de alterar Lei Estadual n. 3.472, de 27 de maio de 2019.

A Procuradoria-Geral de Justiça estará à disposição, por meio da Assessoria Especial Jurídica, contato telefônico: 63-32167548.

Palmas-TO, 03 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

OFÍCIO N. 592/2025/PGJ/APGJ

Palmas, 04 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

AMÉLIO CAYRES

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins

Palmas - TO

Assunto: Justificativa - Projeto de Lei - Alteração: Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências.”.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho à presença de Vossa Excelência encaminhar a Justificativa e respectivo Projeto de Lei anexos para alterar a Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, cuja aprovação ocorreu na 205ª Sessão Ordinária, em 03 de novembro de 2025, do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça.

Atenciosamente,

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI 06/2025 - PLMP

Altera a Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019 que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Os Anexos I e III da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, passam a vigorar conforme os Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Fica incluído ao Anexo V da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019, o Anexo III desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I
(REFERE-SE AO ANEXO I, A SER INCLUÍDO NA LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019)

CARGOS DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Diretor-Geral	-	1
Assessor Jurídico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 7	5
Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico do Procurador de Justiça	DAM 7	80
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral	DAM 7	3
Assessor Jurídico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 7	2
Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral	DAM 7	1
Diretor de Comunicação Social	DAM 7	1
Diretor de Expediente	DAM 7	1
Diretor de Inteligência	DAM 7	1
Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações	DAM 7	1
Assessor Militar	DAM 7	1
Chefe de Departamento	DAM 7	6
Chefe da Controladoria Interna	DAM 7	1
Chefe da Assessoria de Cerimonial	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Governança, Planejamento e Inovação	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Infraestrutura de Redes, Segurança da Informação e Comunicações	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Atendimento ao Usuário, Controle e Manutenção de Equipamentos	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Sistemas Finalísticos e Administrativos	DAM 6	1
Chefe da Assessoria de Análise e Desenvolvimento de Sistemas	DAM 6	1
Chefe de Cartório	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Colégio de Procuradores	DAM 6	1
Chefe de Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 6	1
Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça	DAM 5	10
Assessor Técnico do Ouvidor-Geral	DAM 5	2
Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça	DAM 5	1
Assessor Técnico do Corregedor	DAM 5	1
Assessor Técnico do Centro de Estudo e Aperfeiçoamento - CESAF	DAM 5	2
Assessor Técnico do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente - CAOMA	DAM 5	1
Assessor Técnico de Tecnologia da Informação	DAM 5	10
Assessor Técnico de Arquitetura	DAM 5	1
Assessor Técnico de Engenharia	DAM 5	1
Encarregado de Área	DAM 4	33
Secretário de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça	DAM 4	1
Secretário da Corregedoria-Geral	DAM 4	1
Secretário do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento	DAM 4	1
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público	DAM 4	1
Secretário do Colégio de Procuradores de Justiça	DAM 4	1
Assessor Ministerial	DAM 2	111
Agente de Apoio à Administração Superior	DAM 1	1
Agente de Apoio ao Cerimonial	DAM 1	2

ANEXO II
(REFERE-SE AO ANEXO III, A SER INCLUÍDO NA LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019)

QUADRO DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Presidente da Comissão Processante Permanente	FC 5	1
Assistente de Gabinete de Procurador-Geral de Justiça	FC 5	7
Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça	FC 5	1
Assistente de Gabinete de Corregedor-Geral	FC 5	4
Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça	FC 5	20
Assistente da Ouvidoria	FC 5	1
Assistente do Conselho Superior do Ministério Público	FC 5	4
Analista de Informação	FC 4	10
Assistente de Diretor-Geral	FC 4	13
Assistente de Diretoria de Expediente	FC 4	3
Assistente dos Órgãos Auxiliares	FC 3	7
Membro da Comissão Processante Permanente	FC 3	2
Assistente de Diretoria de Inteligência	FC 2	3
Assistente de Gabinete do GAECO	FC 2	1
Assistente de Contratações	FC 2	06
Motorista de Representação	FC 1	16

ANEXO III
(A SER INCLUÍDO NO ANEXO V DA LEI Nº 3.464, DE 25 DE ABRIL DE 2019)

Das atribuições do cargo de Agente de Apoio ao Cerimonial
I - executar a montagem e a desmontagem da infraestrutura física de eventos (púlpitos, mesas, cadeiras, bandeiras), seguindo o layout definido pela Chefia; II - conferir, organizar e distribuir materiais de apoio em eventos, como pastas, crachás, placas de identificação e listas de presença; III - realizar a verificação física e o teste de equipamentos audiovisuais (microfones, projetores, som) antes do início dos eventos, garantindo seu pleno funcionamento; IV - monitorar a atuação de fornecedores (buffet, segurança, limpeza) durante os eventos, reportando à Chefia qualquer irregularidade ou necessidade de ajuste; V - dar suporte na recepção e no credenciamento dos convidados, direcionando-os aos seus lugares conforme o mapa de assentos aprovado pela Chefia; VI - elaborar minuta de roteiros e nominatas para revisão e aprovação da Chefia do Cerimonial; VII - alimentar e atualizar o sistema de cadastro de autoridades e a mala direta com os dados fornecidos e validados pela Chefia; VIII - realizar o serviço de confirmação de presença, designado pela sigla RSVP, compilando os dados e repassando relatórios periódicos à Chefia; IX - executar os procedimentos de solicitação de passagens e reservas de hotel, após a devida autorização da Chefia, para membros e servidores; X - redigir minutas de correspondências protocolares, a partir de determinação e orientação direta da Chefia; XI - controlar o inventário físico dos materiais de cerimonial, informando à Chefia a necessidade de reposição ou manutenção; XII - organizar o arquivo de documentos do setor, incluindo registros de eventos, para garantir a preservação da memória institucional; XIII - desempenhar outras tarefas de cunho operacional que lhe sejam delegadas pela Chefia da Assessoria de Cerimonial.

Das atribuições das Funções do Assistente de Contratações
I - prestar apoio administrativo e técnico às atividades de gestão e de fiscalização de contratos com prioridade nos instrumentos de maior risco ou relevância, em especial os de natureza continuada, de dedicação exclusiva de mão de obra - DEMO, ou de alta complexidade técnica e estratégica, sem prejuízo das atribuições legais do gestor ou dos fiscais de contrato previstas nas legislações aplicáveis; II - colaborar na organização dos documentos e prazos relacionados à execução contratual; III - auxiliar na elaboração de relatórios, comunicações e demais documentos de apoio à gestão contratual; IV - fornecer suporte logístico e administrativo às atividades de fiscalização; V - exercer outras atividades de apoio correlatas, observada a legislação aplicável.

JUSTIFICATIVA

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE E EXCELENTÍSSIMOS MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

Proposta de alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que “Dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e adota outras providências”.

Cumprimentando-os cordialmente, submeto à apreciação de Vossas Excelências, com fundamento no art. 17, IV, “a”, da LC n. 51, de 2 de janeiro de 2008, a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), que propõe a alteração da Lei Estadual n. 3.464, de 25 de maio de 2019, aprovada, por unanimidade, na 205ª Sessão Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça.

O complexo conjunto de responsabilidades do MPTO exige que a Administração Superior, de forma perene, garanta o regular desenvolvimento e execução das atividades ministeriais, identificando as diferentes necessidades e manejando as medidas e recursos para atender aquelas prioritárias e essenciais.

Neste momento, o Ministério Público do Estado do Tocantins atento às permanentes necessidades de reforço do quadro de pessoal para a atividade-fim, em especial, aos reiterados pedidos dos Membros e às demandas constatadas nas correções, propõe-se a criação de 12 (doze) cargos de Assessor Ministerial (DAM2) para o reforço nas Promotorias de Justiça com comprovado déficit.

Desta forma, propõe-se a criação de 12 (doze) cargos de Assessor Ministerial (DAM2), alterando o Anexo I, da Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019.

Destaca-se que na área administrativa, especificamente, na Assessoria de Cerimonial, há necessidade de servidores, sendo oportuno sugerir a criação do cargo Agente de Apoio ao Cerimonial, considerando que a Assessoria de Cerimonial do MPTO, no momento, conta somente com 01 (um) servidor cedido e terceirizado, sendo necessário atender à referida assessoria.

Assim, propõe-se a criação do cargo comissionado de Agente de Apoio ao Cerimonial, 02 vagas, com a remuneração de DAM 1 - R\$ 5.778,82, para o exercício das atribuições conforme descritas no projeto de lei, modificando a Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019.

Considerando a última alteração legislativa, necessário equalizar as funções de confiança destinadas ao Conselho Superior do Ministério, uma vez que estas, desde a origem, encontravam com aquelas de Assistente de Gabinete de PGJ, Subprocurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral e Procurador de Justiça alçadas para FC5.

Assim, propõe-se a elevação do símbolo das Funções de Confiança de Assistente do Conselho Superior do Ministério Público de FC4, para FC5, modificando a Lei n. 3.464, de 25 de abril de 2019.

Em outro ponto, cumpre observar que a natureza das atividades de órgãos auxiliares do MPTO é marcada por elevado grau de complexidade, o que exige do corpo de servidores maior dedicação de tempo. Neste cenário, como forma de valorização dos servidores efetivos, propõe-se a criação de 06 (seis) Funções de Confiança - FC4 para Analista de Informação.

Ainda com relação às alterações às FC's, propõe-se a criação da FC de Assistente de Contratações (FC2) para o apoio técnico-administrativo nas gestão e fiscalização de contratos do MPTO, fortalecendo a governança das contratações, em especial as de maior risco ou relevância.

A presente iniciativa retribui e fortalece a atuação dos fiscais de contrato, naqueles contratos que se mostram vultosos, continuados, estratégicos, de dedicação exclusiva de mão de obra - DEMO e alta complexidade técnica.

Desta forma, sugere-se a criação da 06 (seis) Funções de Confiança para Assistente de Contratação (FC2) para o exercício das atribuições conforme descritas no projeto de lei.

Por fim, propõe-se o aumento de 05 (cinco) funções de confiança relativas ao Assistente de Diretor-Geral, FC4, considerando que a Diretoria-Geral possui estrutura ampla e distribuída: no próprio gabinete, Assessoria Jurídica e 6 Departamentos, os quais reúnem 20 áreas e outras 12 unidades organizacionais, contando com apenas 8 FC's (Assistente de Diretor-Geral) que não suprem as necessidades, sendo premente o reforço.

No cenário atual, a elevação para 13 (treze) FC's possibilita capilaridade gerencial e alocação estratégica e flexível, conforme necessidade, complexidade e sazonalidade dos processos, sem amarras prévias a setores específicos e sem prejuízo das demais unidades.

Desta forma, propõe-se o aumento de 05 Funções de Assistente de Diretor-Geral, FC4 que passará para o quantitativo total de 13 FC's.

Segundo o Parecer de Impacto Orçamentário-Financeiro anexo, o aumento da despesa com pessoal possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o plano plurianual (PPA), e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Igualmente, demonstra o referido parecer o enquadramento aos limites estabelecidos no art. 20 da LC n. 101/2000, adequando-se perfeitamente a presente alteração legislativa à margem de crescimento permitida aos gastos com pessoal e encargos sociais deste Ministério Público estadual, tanto para o exercício atual quanto para os dois subsequentes.

Por todo o exposto, submeto à apreciação dessa Corte Legislativa estadual a presente Justificativa e o respectivo Projeto de Lei (doc. anexo), a fim de alterar Lei Estadual n. n. 3.464/2019

A Procuradoria-Geral de Justiça estará à disposição, por meio da Assessoria Especial Jurídica, contato telefônico: 63-32167548.

Palmas-TO, 04 de novembro de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Requerimentos de Licença de Deputado

REQUERIMENTO Nº 1594/2025

Requer ao Excelentíssimo Presidente desta Augusta Casa de Leis, licença para tratamento de Saúde

A Deputada que subscreve a este, nos termos regimentais, REQUER ao Excelentíssimo Presidente desta Augusta Casa de Leis, licença para tratamento de Saúde.

JUSTIFICATIVA

Venho requerer, em caráter retroativo, licença para tratamento de saúde pelo período de 15 (quinze) dias, a partir de 03 de novembro de 2025, nos termos do Art. 231, inciso II do Regimento Interno, combinado com o Art. 24, inciso II da Constituição Estadual, conforme atestado em anexo.

Palmas, 04 de novembro de 2025.

PROFESSORA JANAD VALCARI
Deputada Estadual

Atas das Comissões

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA DÉCIMA SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 22 DE OUTUBRO DE 2025

Às dezoito horas e sete minutos do dia vinte e dois do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Jorge Frederico, Marcus Marcelo e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Gipão, Léo Barbosa e Olyntho Neto. O Senhor Presidente Deputado Marcus Marcelo, secretariado pelo Senhor Deputado Jorge Frederico, declarou aberta a Reunião, e com aquiescência dos membros presentes aprovou as Atas das Reuniões anteriores. Não havendo Expedientes a serem lidos, passou-se a Distribuição de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Marcus Marcelo avocou o Projeto de Lei 20/2025, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins”. Não havendo matérias a serem devolvidas, nem matérias constante na Ordem do Dia, o Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, às dezoito horas e nove minutos, convocando Reunião Extraordinária para dentro de dois minutos. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e o Senhor Secretário, e encaminhada à publicação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO 10ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ATA DA DÉCIMA TERCEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA EM 22 DE OUTUBRO DE 2025

Às dezoito horas e onze minutos do dia vinte e dois do mês de outubro, do ano de dois mil e vinte e cinco, a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, reuniu-se extraordinariamente no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos Senhores Deputados: Jorge Frederico, Marcus Marcelo e Professor Júnior Geo. Estavam ausentes os Senhores Deputados Gipão, Léo Barbosa e Olyntho Neto. O Senhor Presidente Deputado Marcus Marcelo, secretariado pelo Senhor Deputado Jorge Frederico, declarou aberta a Reunião, e com aquiescência dos membros presentes foram transferidas as Ata da Reunião anterior para a Reunião subsequente. Não havendo Expedientes a serem lidos, nem matérias a serem distribuídas, passou-se à Devolução de Matérias. O Senhor Presidente Deputado Marcus Marcelo devolveu o Projeto de Lei 20/2025, de autoria do Executivo, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos profissionais da educação básica pública do Estado do Tocantins”. Na Ordem do Dia, foi lido e aprovado o Projeto de Lei 20/2025, de autoria do Executivo, e encaminhado ao Plenário. O Senhor Presidente encerrou os Trabalhos, às dezoito horas e quatorze minutos, convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pelos Senhores Presidente e Secretário, e encaminhada à publicação.

**Um Legislativo
forte e eficiente
se faz com
gestão conjunta
e de resultados**

Na Assembleia Legislativa do Tocantins, nós acreditamos que resultados grandiosos acontecem com uma equipe determinada, experiente, e com deputados e deputadas que trabalham em conjunto pelo povo do Tocantins. É dessa forma, valorizando o coletivo e respeitando as diferenças, que a Aleto segue transformando a vida das pessoas de norte a sul do estado.



Quer saber mais sobre o trabalho dos nossos deputados e deputadas? Acesse nosso site e saiba mais



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO TOCANTINS

**Gestão conjunta
e de resultados**

Siga nossas redes sociais:

assembleiato assembleiatocantins assembleiato tvalto



DIÁRIO DA
ASSEMBLEIA

Autenticidade da edição garantida quando visualizada diretamente no portal <https://www.al.to.leg.br/diario>

ATOS ADMINISTRATIVOS

Decretos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.582/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Jonas da Mata Rodrigues, matrícula 1187702, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 1º de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.583/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, retroativamente ao dia 3 de novembro de 2025:

- Daniel Ferreira de Souza - SP-13;
- Janira Vêras Barbosa Filha - SP-1.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 4 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.584/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Helayne Carvalho de Souza Silva, matrícula 1186537, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, do Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 5 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.585/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Flávio Dias da Silva para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete da Deputada Claudia Lelis, a partir de 5 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.586/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.570/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4141, de 4 de novembro de 2025, na parte em que exonerou Manoel Alves Sousa.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.587/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º CEDER ao Ministério Público do Estado do Tocantins, a servidora Maria Eduarda Nazareno Aires, Analista Legislativo - Direito, matrícula nº 1187728, pertencente ao quadro de pessoal efetivo desta Casa de Leis, no período de 6 de novembro a 31 de dezembro de 2025, com ônus para o órgão requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-Tocantins, parcelas referentes às pessoas físicas e jurídicas.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente



DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.589/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito o Decreto Administrativo nº 1.571/2025, publicado no Diário da Assembleia nº 4141, de 4 de novembro de 2025, na parte em que nomeou Heverton de Jesus Quaresma de Souza.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.590/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Luiz Melchades Gomes Sobrinho do cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos, da Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 6 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.591/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Marinete Saraiva Oliveira para o cargo em comissão de Assistente de Gabinete da Diretoria de Área para Análise de Processos, na Diretoria de Área de Comunicação e Publicidade da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, a partir de 6 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.592/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR Orlando Trancoso de Sousa Campos do cargo em comissão de Assessor de Gestão das Comissões, retroativamente ao dia 3 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.593/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR Warley Saraiva Lima para o cargo em comissão de Assessor de Gestão das Comissões, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, retroativamente ao dia 3 de novembro de 2025.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.594/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR dos respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores do Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 5 de novembro de 2025:

- Alaide Pereira Barros, matrícula 1187699, SP-13;
- Pamella Tathiana de Lima Freitas, matrícula 116345, SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.595/2025

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Lei nº 4.209, de 2023, alterada pela Lei nº 4.250, de 22 de novembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR para os respectivos cargos em comissão, os seguintes servidores no Gabinete do Deputado Gutierrez Torquato, a partir de 5 de novembro de 2025:

- Isaque Santana de Souza - SP-13;
- Marcus Gonçalves da Silva - SP-13.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 5 dias do mês de novembro de 2025.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

Extratos de Contrato

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2024

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO: nº 041/2024.

PROCESSO: nº 565/2025 oriundo do processo nº 201/2024.

CONTRATANTE: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Monte Carlo Serviços de Escritório e Limpeza Ltda. CNPJ nº 11.507.475/0001-95.

OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 041/2024, conforme disposto no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações, previsto na Cláusula Terceira - Da Vigência e Prorrogação do Contrato Original, bem como proceder com o reajustamento do valor do contrato conforme Cláusula Oitava - Do reajustamento de Preços em sentido Amplo.

VIGÊNCIA: A vigência prevista no item 3.1 da Cláusula Terceira do Contrato originário, fica prorrogada por mais 12 (doze) meses, com início em 07/11/2025 e término em 06/11/2026, perfazendo, ao final da nova vigência, um total de 24 (vinte e quatro) meses.

VALOR: O valor estimado anual da contratação, previsto na Cláusula Sexta do contrato original, será alterado em observância à Cláusula Oitava - "Do Reajustamento de Preços em Sentido Amplo", especialmente quanto aos itens que tratam dos "Custos Não Renováveis - CNR", aplicando-se a supressão de 90% dos CNR referentes aos eventos de Aviso Prévio Trabalhado e Indenizado, constantes no Módulo 3 - Provisão para Rescisão. Em decorrência dessa adequação, o valor anual do contrato passará de R\$ 3.983.998,68 (três milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos) para R\$ 3.929.064,00 (três milhões, novecentos e vinte e nove mil e sessenta e quatro reais), com vigência a partir de 7 de novembro de 2025.

FUNDAMENTAÇÃO: O presente instrumento tem fundamento no artigo 107 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA DA ASSINATURA: 05 de novembro de 2025.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente ALETO. Fabio Rodrigues dos Santos - Representante legal da empresa Monte Carlo Serviços de Escritório e Limpeza Ltda.

Ser forte
também é se
cuidar

A prevenção é o
melhor jeito de continuar
vencendo todos os dias.

